

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 43033
PROPRIETÁRIO: SAG DO BRASIL S/A
RECORRENTE: UNIDAS S/A
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000424672

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Ausência de prova efetiva. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, Art. 218, inc. I do CTB, na data de 29/01/2017, na Rodovia BA 535, Km 21, sentido decrescente, Lauro de Freitas/BA.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória, verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, uma vez que, em sua própria narrativa, o mesmo informa ser o proprietário do veículo porém este fora locado a terceiros, os quais seriam os supostos infratores. Ocorre que em matéria de Direito, nada fora citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam. Os fatos narrados se resumem a negativa da autoria da infração, arguindo matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão Estatal, uma vez que, sequer acosta aos autos o contrato de locação ou qualquer outro meio de prova que sustente suas alegações.

Foi realizada a juntada de Boletim de Ocorrência, servindo de arguição à Recorrente que o veículo da locadora UNIDAS S.A foi objeto de apropriação indébita, informando decorrer de contrato de locação do veículo, requerendo o cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

Cumprido salientar que a Responsabilidade é Objetiva do Locador, não eximindo o Locatário da multa imposta.

De acordo com entendimento consolidado dos Tribunais, inclusive através de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, as locadoras de automóveis também são responsáveis por danos oriundos de sinistros causados por condutores (particulares) de veículos via contrato de aluguel, independentemente de sua concorrência para a produção do resultado dano, respondendo de forma objetiva, pelo prejuízo daí causado.

Isto porque, como entidades empresariais, as locadoras de veículos desempenham atividades que pressupõe aquisição de lucros, importando com todos os riscos do negócio operado. O Contrato de Locação deve prever cláusulas penais, inclusive quanto à possibilidade de Ação de Regresso contra o Locatário.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT de nº **R0004246729** já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB e seus incisos.

Considerando que o órgão autuador agiu diligentemente, pois expediu a NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados no Relatório de Auto de Infração- Extrato(anexo), observando o quanto exigido no at. 281, II do CTB.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000424672**, lavrado contra **UNIDAS S/A** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000424672**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI